



análise da OTOC

OTOC

ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Mapa de mais-valias e menos-valias fiscais

Este artigo visa auxiliar no preenchimento do novo mapa de mais-valias e menos-valias - Modelo 31, aprovado pela Portaria n.º 92º-A/2011, de 28 de fevereiro.

Considerações genéricas

Devem preencher-se mapas separados para cada um dos grupos de ativos.

Referimos que as instruções de preenchimento deste mapa não estão totalmente alinhadas com o disposto no Código do IRC, nem com doutrina existente sobre esta questão, nomeadamente Circular n.º 6/2011, de 5 de maio. A seu tempo iremos referir os casos. Facto que lamentamos pois traduz-se em falta de clareza e de segurança na manutenção das normas fiscais, podendo daí resultar diferentes interpretações por parte dos contribuintes.

Não vamos comentar colunas cujo preenchimento nos pareça de simples perceção.

Preenchimento das colunas:

Coluna 2 - Valor de realização

Neste campo deve indicar-se o valor de realização (contraprestação obtida), líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, por exemplo a comissão paga a entidade que tenha intermediado a operação de venda.

Coluna 3 - Valor de aquisição para efeitos fiscais

Neste campo deve inscrever-se o valor de aquisição que é considerado do ponto de vista fiscal.

No caso de bens adquiridos em consequência de operação a que tenha sido aplicado o regime especial de fusões, cisões e entradas de ati-

vos, deve ser considerado o valor por que estavam registados nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora.

Deve existir especial cuidado com o valor das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, pois estas atualmente possuem diferentes limites consoante o seu ano de aquisição. É nossa opinião que nesta coluna deve ser inscrito o valor limite para efeitos fiscais, nos casos em que estas tenham sido adquiridas por montante superior. Este procedimento não resulta direto das instruções de preenchimento no mapa. Nestas apenas há a remição para a regra genérica.

Outro caso que importa referir é a alienação de imóveis. Ainda que atualmente o valor patrimonial tributário seja considerado como valor de aquisição na determinação do resultado tributável quando superior ao custo de aquisição, nesta coluna terá que se inscrever o valor de aquisição. A diferença entre o valor patrimonial tributário e o custo de aquisição deverá ser corrigida para efeitos fiscais na Linha 772 - Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)] no quadro 07 da Modelo 22 (linha 451 do quadro 4 do Anexo C à Modelo 3). Igual procedimento deve ser adotado no valor de realização.

Coluna 5 - Valor de aquisição para efeitos contabilísticos

Neste campo deve colocar-se o custo de aquisição, devendo este resultar das normas contabilísticas à data da aquisição. Por exemplo, encargos em que o sujeito passivo tenha

incorrido para colocar um elemento no estado necessário para o seu uso pretendido, e que esta tenha efetivamente capitalizado, devem integrar o valor de aquisição.

No caso de se tratar de bens revalorizados ou reavaliados, o valor a inscrever deve ser o revalorizado ou reavaliado, independentemente da reavaliação/revalorização ter sido efetuada, ou não, ao abrigo de legislação fiscal.

Coluna 8 - Valor da mais-valia ou menos-valia contabilística

Nesta coluna vamos apurar o resultado contabilístico da operação, resultando este da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição líquido das depreciações, amortizações e perdas por imparidade registadas.

O valor apurado nesta coluna, caso seja negativo, deverá ser acrescido no quadro 07 da Modelo 22, na linha 736 - Menos-valias contabilísticas (linha 428 do quadro 4 do Anexo C à Modelo 3). Caso seja positivo deverá ser deduzido na linha 767 - Mais-valias contabilísticas do quadro 07 da Modelo 22 (linha 448 do quadro 4 do Anexo C à Modelo 3).

Coluna 9 - Mais-valia não tributada

Neste campo deve indicar-se o valor que corresponde à parte proporcional da diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias excluída da tributação que, nos termos do n.º 7 do então Art. 44º do Código do IRC (redação dada pela Lei n.º 71/93, de 26 de novembro), foi associado ao valor de aquisição do bem ora transmitido. Casos que ainda estejam a decorrer.

Coluna 10 - Depreciações/amortizações e perdas por imparidade aceites fiscalmente

Neste campo deve colocar-se o valor fiscalmente considerado como gasto relativo a depreciações, amortizações e perdas por imparidade.

De destacar que, no caso de quotas perdidas, ou porque não foram praticadas depreciações ou porque foram praticadas abaixo da taxa mínima prevista para efeitos fiscais, deve considerar-se neste campo o valor das quotas perdidas.

Outra situação a destacar é a relativa às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas por valor superior ao limite fiscalmente aceite. Neste caso, deve atender-se ao disposto na Circular n.º 6/2011, de 5 de maio, que refere que no cálculo da mais-valia ou menos-valia fiscal deve abater-se ao custo de aquisição as depreciações praticadas (na contabilidade), pois, caso se utilizassem as depreciações fiscalmente aceites recuperar-se-ia o valor que antes não tinha sido aceite do ponto de vista fiscal.

Chama-se a atenção que relativamente a este tema temos o Código do IRC a referir genericamente depreciações fiscalmente aceites e temos as instruções de preenchimento do mapa a referir indistintamente, sem referência ao valor de aquisição, as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas. O procedimento a adotar não é nenhum destes, mas sim o que é imposto pela Circular n.º 6/2011, de 5 de maio.

Coluna 11 - Coeficiente de desvalorização da moeda

Neste campo deve inscrever-se o coeficiente de desvalorização monetária. Atualmente o diploma vigente é a Portaria n.º 785/2010, de

23 de agosto.

Coluna 13 - Valor da mais-valia ou menos-valia fiscal

Nesta coluna vamos apurar o resultado fiscal da operação, resultando este da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição atualizado líquido das depreciações, amortizações e perdas por imparidade.

O valor aqui apurado será objeto de correção fiscal nos quadros já referidos, conforme a situação que se coloque.

Caso seja apurada uma menos-valia fiscal na alienação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aviões de turismo deve atender-se ao disposto na alínea l) do n.º 1 do Art. 45º do Código do IRC. A parcela da menos-valia fiscal passível de ser deduzida como gasto é a proporcional ao valor fiscalmente depreciável, ou seja, resulta da seguinte fórmula:

Menos-valia fiscal dedutível = valor limite/ valor de aquisição x menos-valia fiscal

Também neste caso terá que haver o recurso à Circular n.º 6/2011, de 5 de maio, pois nem o Código do IRC, nem as instruções de preenchimento ao mapa especificaram a fórmula de cálculo.